



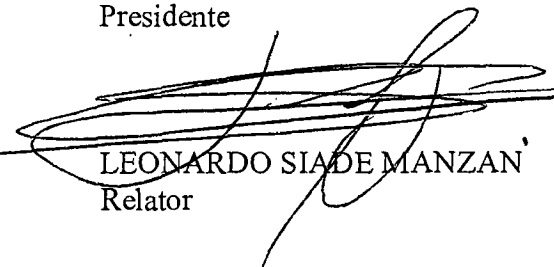
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10650.000426/2004-02
Recurso nº 132.131
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204/00.604
Data 07 de agosto de 2008
Recorrente UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora-MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente a Dra. Letícia Caetano Muzzi.

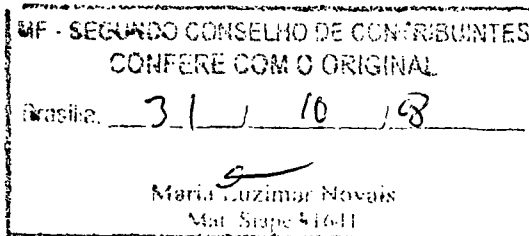

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG, *ipsis literis*:

Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado em 31/03/2004 o Auto de Infração de fls. 03/15, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor total de R\$ 341.247,68, sendo: R\$ 144.457,75 de Cofins; R\$ 68.446,83 de juros de mora, calculados até 27/02/2004; e R\$ 108.343,10 de multa proporcional (passível de redução).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 13) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/25), em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, foi apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago.

A autuada apresentou impugnação às fls. 373/426, onde discorreu sobre os seguintes tópicos:

II. EM PRELIMINAR

II.1. Da Decadência do Lançamento Fiscal em Relação às Competências de Janeiro/99, Fevereiro/99 e Março/99

III – DO DIREITO

III.1. – Das Sociedades Cooperativas e seu Papel na Ordem Econômica (Inteligência das Normas Cooperativistas Implantadas em Legislação Própria)

III.1.1. O Ato Cooperativo do Cooperativismo de Saúde – a Sistemática de seu Funcionamento e o Conceito de Receita

III.1.2. Da Inexistência de Receita Quando do Repasse dos Valores Recebidos pela Cooperativa aos Cooperados

III.2. Da Possibilidade de Exclusões na Base de Cálculo da COFINS Concedida às Sociedades que Operam Planos de Saúde

III.3. Da Impossibilidade de Lançamento das Sobras – Dedução na base de Cálculo da COFINS Permitida na Lei nº 10.676/2003

III.4 Do Intercâmbio – Inexistência de Base de Cálculo

Ao final a defendente assim pediu:

(i) Chr(9) em preliminar, a anulação do Auto de Infração n.º 0610500/00415-03 em relação às competências de Janeiro/99, Fevereiro/99 e Março/99, tendo em vista a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito fiscal combatido, eis que passados 05 (cinco) anos da data da ocorrência do pretense fato gerador da contribuição e a notificação do lançamento, tal qual prevê o art. 150, § 4º do CTN;

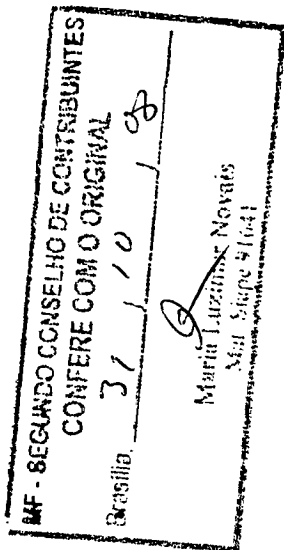
2

(i) Chr(9) no mérito, com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente a presente impugnação administrativa, anulando-se integralmente o Auto de Infração nº 0610300/00020/03, invocando-se a regra geral de isenção/não incidência tributária que respaldam os atos cooperativos das sociedades cooperativas (arts. 79, 87 e 111 da Lei nº 5.746/71 e art. 6º, I da LC nº 70/91), e na extensão em que postulado na presente impugnação;

(ii) Chr(9) ademais, e independentemente do acima postulado, que, atuando a Impugnante na seara de Operadores de Planos de Saúde, lhe seja reconhecido o direito de proceder às INDISPENSÁVEIS deduções na base de cálculo da COFINS, tal qual permite o art. 3º da MP n.º 2.158-35/2001 c/c art. 26 da IN/SRF n.º 247/2002, com a conseqüente anulação parcial do Termo Fiscal guerreado;

(iii) Chr(9) independentemente dos tópicos precedentes, e em se considerando procedente o lançamento fiscal, o que não se admite, requer-se a exclusão no Auto de Infração combatido dos valores lançados a título de sobras, porquanto, por determinação expressa estas podem ser deduzidas da base de cálculo da COFINS, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.676/2003 (art. 1º);

(iv) Chr(9) por fim, ultrapassados todos os argumentos dantes postos, requer a exclusão do Auto de Infração dos valores lançados como tributáveis, correspondentes a 'receitas' geradas com a realização de intercâmbio, vez que nesta hipótese, sendo cabível a incidência, esta deverá se dar na cooperativa na qual se efetivou o atendimento, pois é dela a 'receita'."



A DRJ em Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento em decisão assim emendada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Os créditos destinados à Seguridade Social, referentes às contribuições provenientes do faturamento e do lucro, submetem-se ao prazo de decadência de dez anos, conforme determinado em lei específica.

BASE DE CÁLCULO. COOPERATIVA. Até outubro de 1999, a base de cálculo da Cofins era composta pelo faturamento auferido pela pessoa jurídica, proveniente somente de atos com não cooperados, tais como o encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios. A partir de novembro de 1999, as cooperativas passaram a pagar aquela contribuição também com base nas receitas provenientes de operações com os associados (atos cooperativos).

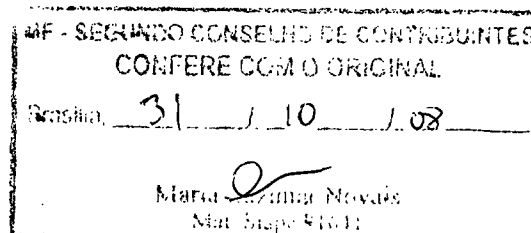
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXCLUSÕES. DEDUÇÕES. Somente quando caracterizadas e comprovadas nos

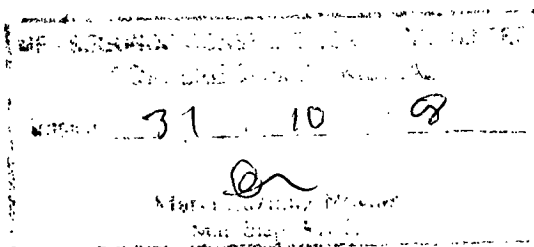
exatos termos da legislação de regência, o contribuinte, como cooperativa médica, pode, a partir do período de apuração de novembro de 1999, excluir da base de cálculo da Cofins as sobras líquidas destinadas à formação do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e, como operadora de plano de assistência à saúde, para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001, deduzir as parcelas definidas no § 9º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, inserido pela MP 2.158-35/2001.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.





VOTO

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Consoante relato supra, trata-se de auto de infração que constituiu crédito tributário da Cofins contra a ora Recorrente.

O núcleo do presente litígio cinge-se a cinco pontos principais: prazo decadencial da Cofins, abrangência dos atos cooperativos em relação às Cooperativas de Saúde, possibilidade de exclusões da base de cálculo da Cofins concedida às Sociedades que operam planos de saúde, se são tributadas as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e se são tributados os recebimentos registrados contabilmente pela Recorrente como “Intercâmbio a pagar”.

Pois bem, quanto aos três primeiros pontos, os presentes autos estão bem instruídos e prontos para julgamento. Todavia, quanto aos dois últimos, não vislumbro a possibilidade de julgamento nesta Sessão, pelas razões abaixo expendidas.

Quanto às sobras apuradas na DRE

No humilde entendimento deste julgador não ficou claro, na decisão de Primeira Instância, se a exclusão das referidas sobras, prevista no art. 1º da Lei n.º 10.676/03, transcrito no voto do ilustre Relator, foi ou não efetivada no caso vertente.

O ilustre Relator, fl. 603, chegou à conclusão de que “*no que tange às sobras líquidas, para as cooperativas médicas, a exclusão ficou restrita aos valores destinados à formação do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social*”.

Resta, portanto, a seguinte indagação: A exclusão das sobras líquidas foi considerada no presente lançamento?

Em suas razões recursais a contribuinte alega que não e os registros contábeis juntados aos autos pela empresa apontam a existência das duas rubricas mencionadas.

Quanto aos valores gerados com “intercâmbios”

Neste ponto, a contribuinte alega não ser possível a tributação dos valores gerados por intermédio de intercâmbio entre Unimed's, que seria um “*enlace patrimonial entre cooperativas do mesmo ramo, e da mesma rede, que atuam em localidades diferentes*”.

Por sua vez, a DRJ alega que não há previsão legal para a dedução ou exclusão de referidos valores da Receita da Recorrente.

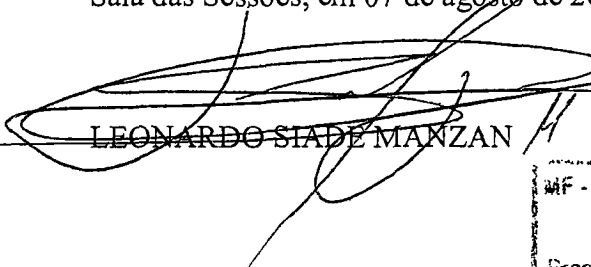
A meu ver, com o mais devido respeito, não se está tratando de meras deduções ou exclusões, mas da própria definição do aspecto pessoal da hipótese de incidência em referência.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de baixar os presentes autos em diligência para que se esclareça se as sobras líquidas destinadas à formação do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social foram consideradas no presente lançamento e se as operações registradas

como "Intercâmbio a Pagar" na contabilidade da contribuinte em tela efetivamente se concretizaram, a fim de apurar o sujeito passivo da exação em comento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


LEONARDO STADE MANZAN

